

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 1999

Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

Autor: Deputado Paulo Delgado

Relator: Deputado Geraldo Magela

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar a legislação referente ao instituto da alienação fiduciária em garantia, a fim de que o devedor não seja mais o depositário do bem, na medida em que, nessa qualidade, pode vir a se tornar depositário infiel, com as consequências legais – notadamente, a decretação de sua prisão civil.

A inclusa justificção sublinha que os dispositivos da lei que se pretende combater colidem com a Constituição Federal, porquanto esta somente permitiria a prisão civil do depositário infiel quando se tratasse do contrato de depósito típico, aquele regulado pelo Código Civil. Aduz que a equiparação trazida pelo Decreto-lei nº 911/69 visa única e exclusivamente dar maior garantia aos credores dos contratos financeiros, e que esta garantia seria demasiada, não se harmonizando com a natureza mercantil e financeira da operação de crédito contratada entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 2068/99, autor o nobre Deputado Deusdeth Pantoja, cuja finalidade é a mesma do projeto principal. A inclusa justificção menciona que a legislação referente à alienação

fiduciária em garantia foi concebida sob a égide de um regime autoritário e constitui verdadeiro atentado à segurança jurídica do devedor. A par disso, nota que as alterações alvitradas deixarão o instituto em consonância com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário (Pacto de São José da Costa Rica).

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, esgotado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em comento revestem-se de extrema oportunidade e justiça.

A alteração empreendida ao art. 66 da Lei nº 4728/65 pelo Decreto-lei nº 911/69, mercê da qual, na alienação fiduciária em garantia, o alienante ou devedor tornou-se depositário do bem, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, configura, realmente, um traço destoante de nossa legislação, hoje tão empenhada em evitar cláusulas contratuais abusivas em detrimento do consumidor.

A possibilidade de o devedor, na qualidade de depositário infiel, vir a ser privado de sua liberdade, em decorrência da celebração de um contrato destinado à aquisição de um bem móvel, representa uma aberração jurídica, verdadeiro anacronismo de nossa legislação.

A esse respeito, assim se posiciona o festejado Álvaro Villaça Azevedo (em Prisão Civil por Dívida, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, pp. 107-109):

“(...)sendo o credor-fiduciário proprietário desse objeto, que foi transmitido, deveria correr os riscos normais do direito de propriedade, tal a perda do objeto, em mãos de outrem, sem culpa deste.

É o princípio de que a coisa perece para o dono,

contido no Código Civil Brasileiro, principalmente nos arts. 865, 866, 869 e 871.

(...)Ora, o que ocorre é que tal princípio, consagrado por todo o sistema obrigacional do CC, não é observado na alienação fiduciária em garantia; pois, perdida a coisa fiduciada, sem culpa do devedor, o credor executa o contrato, com as outras garantias nele constantes (títulos de crédito avalizados, por exemplo).

Tenha-se presente que o Decreto-lei 911/69, sob comentários, concede ao fiduciário-credor, por seus arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente, as ações de busca e apreensão do bem fiduciado, de depósito e executiva (estas duas últimas com procedimentos previstos pelo CPC). O aludido art. 3º, referindo-se ao fiduciário-credor, como proprietário, admite a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva, em suas mãos, da coisa fiduciada.

Resta clarividenciado o sistema de dois pesos e duas medidas dessa legislação; pois, ante a perda da coisa fiduciada, sem culpa do devedor-fiduciante, o credor não sofre as conseqüências desse perdimento, recebendo seu crédito, por outro meio. Todavia, sofre essa perda patrimonial o devedor-fiduciante, o que jamais poderia ocorrer, dado que essa esdrúxula legislação o considera como depositário do mesmo objeto.

Para executar sua garantia, portanto, o fiduciário-credor é proprietário; para sofrer a perda do bem fiduciado, sem culpa do devedor-fiduciante, é este quem sofre referida perda!!! Aliás, o que é verdadeiro absurdo, pois, sendo o fiduciante-devedor considerado depositário, jamais poderia sofrer essa perda patrimonial, aplicando-se o princípio de que a coisa perece para o dono.

(...)Essa flagrante contradição do legislador ocorreu no afã de reforçar, exageradamente, a garantia das empresas de financiamento, com a propriedade do bem fiduciado e com a eventual prisão do depositário."

Ambos os projetos de lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e juridicidade.

No que tange a técnica legislativa, encontramos imprecisão em ambas as proposições. A proposição apensada encontra-se desprovida, em sua estrutura, da parte preliminar, consoante o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98. Foi proposta sem a ementa. Já a proposição principal, contém imprecisão,

vez que busca alterar o caput do art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, quando deveria alterar, diretamente o art. 66 da Lei nº 4728/65.

Para melhor adequação da técnica legislativa apresenta-se emenda substitutiva ao PL principal onde se dá nova redação ao art. 66 da Lei 4728/65, e emenda aditiva ao PL apensado para incluir a ementa.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade de ambos os projetos por pretenderem igualmente a extinção da figura do depositário, e no mérito, pela aprovação dos projetos na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Geraldo Magela
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 1999

Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao PL nº 2068, de 1999 ementa nos seguintes termos:

Altera o caput do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

Sala da Comissão, em de setembro de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA

PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 1999

Altera o caput do art. 1º e revoga o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que equipara o devedor nos contratos de alienação fiduciária ao depositário nos contratos de depósito.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor o possuidor direto (NR)”

.....

Art. 2º Fica revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA